

## **MERCOSUL/GMC/RES. Nº 74/00**

### **AUTORIZAÇÃO PARA A ENTRADA E SAÍDA DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS PARA PACIENTES EM TRÂNSITO (REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 62/00)**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 91/93, Nº 46/99 e Nº 62/00 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 20/00 do SGT Nº 11 “Saúde”.

#### **CONSIDERANDO:**

Que as Convenções Internacionais das quais os Estados Partes são signatários, exigem o controle e a fiscalização de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, prevenindo o uso indevido das mesmas.

Que foi levado em conta a medida adotada pela Comissão de Entorpecentes das Nações Unidas que trata das disposições a respeito dos viajantes submetidos a tratamento com medicamentos que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

#### **O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar o presente mecanismo “Autorização para a Entrada e Saída de Medicamentos que contenham Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas para Pacientes em Trânsito”:

- a) Os medicamentos que contenham entorpecentes das Listas I e II da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 e/ou substâncias psicotrópicas das Listas II da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 das Nações Unidas, para uso individual de pacientes em trânsito entre os Estados Partes do MERCOSUL, devem estar acompanhados de um documento legal com o nome e endereço do paciente, nome do medicamento e do princípio ativo, concentração, forma farmacêutica, quantidade, posologia, data, nome, endereço e assinatura do médico com a identificação da inscrição no organismo correspondente.
- b) Cada Estado Parte instrumentará o documento legal mencionado no item a) que será reconhecido pelos demais Estados Partes.
- c) O paciente em trânsito deve apresentar, quando for solicitado pela Autoridade Sanitária ou Policial dos Portos ou Aeroportos, Estações ou Passagens de Fronteiras, o documento legal.

Art. 2 - Fica proibida a revenda ou comércio dos medicamentos referidos no Artigo 1.

Art. 3 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução, através dos seguintes organismos:

Argentina: Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT).

Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde.

Paraguai: Dirección Nacional de Vigilancia Sanitaria (DNVS) del Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.

Uruguai: Ministerio de Salud Pública.

Art. 4 - Revoga-se a RES. GMC Nº 62/00.

Art. 5 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do 1º de abril de 2001.

**XL GMC - Brasília, 7/XII/00**